SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001968-72.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Intervenção em Estado /

Município

Requerente: Neide Juliana Malachias
Requerido: Júlio César Malachias e outros

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Neide Juliana Malachias move ação declaratória contra Júlio César Malachias, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo-DETRAN/SP e Departamento de Estrada de Rodagens- DER, alegando, em síntese, que, em junho/2010, realizou negócio jurídico de compra e venda de seu automóvel, Fiat Uno Pick Up LX 1.5, placas CDG 9208, RENAVAM 422132241, com a efetiva entrega do documento de registro de propriedade devidamente assinado para o correquerido Júlio César Malachias, que deixou, contudo, de realizar a transferência da propriedade do veiculo para seu nome e, no ano de 2015, foi surpreendida com notificações de diversas infrações de trânsito, tendo a sua CNH sido suspensa. Requer a procedência dos pedidos para que seja declarada a nulidade da penalidade imposta, bem como seja determinada a transferência das pontuações para o correquerido Júlio César Malachias.

Pela decisão de fl. 21, foi deferido o aditamento da petição inicial para o fim de se incluir o Departamento de Estradas de Rodagens- DER no polo passivo da ação.

Houve o deferimento da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos das pontuações lançadas no prontuário da autora referente às infrações de trânsito cometidas com o veiculo descrito na inicial, após a data da alienação (08/06/2010), bem como a suspensão do procedimento administrativo voltado à suspensão do direito de dirigir Procedimento Administrativo nº 0002686-4/2015, até ulterior deliberação.

O Departamento Estadual de Trânsito apresentou contestação às fls. 43/48,

sustentando, em síntese, que a autora não comunicou ao DETRAN a suposta alienação da moto e deve suportar as consequências da sua inércia nos termos do art. 134 do CTN.

Os correqueridos Júlio César Malachias e Departamento de Estrada de Rodagem – DER não apresentaram contestação (fls. 56/57).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A pretensão da parte autora merece prosperar.

O certificado de registro de veiculo preenchido à fl. 10 comprova que ela, efetivamente, alienou o veículo PLACA CDG - 9208, REVANAN 422132241, na data de 08/06/2010.

A autora não adotou todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Contudo, referido dispositivo já teve sua interpretação mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que o artigo 134 do CTB, desde que suficientemente comprovada a transferência do veículo, não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se vê dos julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA7/STJ. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre

mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário. 2. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando tal valor extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso. 3. Recurso Especial não provido".(STJ RESP 1.659.667 Rel. Min. Herman Benjamin Julgado em 16/05/2017".

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134
DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO
NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN.
MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS,
REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN.
BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito

ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – IPVA – Alienação do veículo devidamente comprovada – Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA – Cobrança relativa ao período posterior à venda – Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação – Liminar deferida – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988-96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014)."

Por outro lado, relativamente às multas de trânsito, consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizála com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

A autora já tinha alienado o veiculo descrito na inicial, por ocasião das

multas (fls. 14/16), não sendo autuada em flagrante, não podendo ser automática a imputação das infrações.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ela tivesse sido flagrada dirigindo e não apenas por ser a proprietária do veículo, o que geraria, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir da parte autora.

Desse modo, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida, para o fim declarar nulas, em relação à autora, as penalidades decorrentes das infrações de trânsito a ela imputadas na condução do veículo Fiat Uno Pick Up LX 1.5, placas CDG 9208, RENAVAM 422132241, após a data da sua alienação (junho/2010), bem como determinar a transferência das pontuações dos Autos de Infração de Trânsito indicados às fls. 14/16 para o prontuário do correquerido Júlio César Malachias.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA